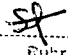


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 33 / 8 / 19 98
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13808.002632/92-83  
**Acórdão** : 203-04.489

**Sessão** : 13 de maio de 1998  
**Recurso** : 01.069  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
**Interessado** : Paulo Rubens de Lima

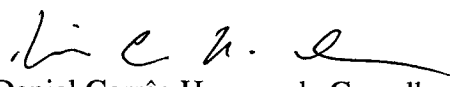
**ITR – RECURSO DE OFÍCIO – Erro de fato. Aplicação do § 2º do art. 147 do CTN. Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13808.002632/92-83**

**Acórdão : 203-04.489**

**Recurso : 01.069**

**Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP**

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do ITR/95 de fls. 02. Na Impugnação do fls. 01, o interessado requer anulação ou suspensão do ITR/92, porque a alíquota base está em excesso, e a exclusão da taxa de progressividade. Alega que o lote foi lançado com 100.000,00/ha, quando tem somente 10.000,00/ha, não permitindo, com isso, a aplicação do FRU e FRE pelos índices máximos; que existem somente 100 módulos, sendo necessária a redução da alíquota, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.746/79; que a IN SRF nº 119/92 está ilegal na estimativa de preços do VTN de Aripuanã, e que as contribuições são indevidas, por falta de lei.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/13, informa que se faz necessária a retificação dos dados referentes à área do imóvel, em face da constatação de erro de fato na transcrição de tais dados, quando do preenchimento da declaração.

Tal retificação implica na redução do número de módulos fiscais do imóvel de 500 para 50 e na alteração da alíquota, que, pela não utilização econômica do imóvel, está sujeita à aplicação do coeficiente de progressividade, passando de 2,4% para 4,8%.

Que, portanto, também não faz jus ao benefício de redução do imposto FRU e FRE.

O valor do VTNm aprovado pela IN/SRF nº 119/92 para o Município de Aripuanã-MT é passível de alteração, com base no Parecer NF/SRF/COSIT/DIPAC 351/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13808.002632/92-83  
**Acórdão** : 203-04.489

Que as contribuições são devidas, de conformidade com a legislação de regência.

Isto posto, defere parcialmente a impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13808.002632/92-83**  
**Acórdão : 203-04.489**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A autoridade recorrente, diante da comprovação do erro de fato, posicionou-se pela correção do lançamento.

Tal medida encontra amparo no art. 147, § 2º, do CTN.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO